



**DECRETO EXECUTIVO Nº 32, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006**

*“Estabelece normas para a expedição dos licenciamentos municipais referentes aos Alvarás de Localização e Sanitário, Licenças Ambientais e Registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei;

**DECRETA**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** O presente Decreto Executivo regulamenta as solicitações de inscrição, de alteração nos cadastros e expedição de licenciamentos municipais referentes aos Alvarás de Localização e Sanitário, Licenças Ambientais e Registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Art. 2º.** Os órgãos municipais envolvidos nos processos de licenciamento e suas atribuições são os seguintes:

**I.Secretaria de Município de Finanças** – Gerência do Cadastro Mobiliário: Responsável pelo protocolo inicial do processo, pela expedição do Alvará de Localização e pelo encaminhamento das demais vias da FID 1 para as outras secretarias envolvidas;

**II.Escritório da Cidade do Município de Santa Maria**

a)Diretoria de Análise de Projetos e Vistorias - Responsável pela emissão da Certidão de Zoneamento;

b)Fórum Técnico Municipal - Responsável pelas deliberações nos casos omissos a este decreto e nos casos de recursos sobre negação do alvará de localização;

**III.Secretaria de Município de Proteção Ambiental:** Encarregada pelo licenciamento ambiental, a nível municipal, quando for o caso;

**IV.Secretaria de Município da Saúde** – Diretoria de Vigilância Sanitária: Encarregada pelo licenciamento sanitário, a nível municipal, quando for o caso;



**V.Secretaria de Município de Desenvolvimento Rural:** Encarregada pelo Registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, quando for o caso.

**Parágrafo único** – Por ocasião da emissão da Certidão de Zoneamento, haverá a análise quanto à necessidade da apresentação do Laudo de Impacto de Vizinhança previsto no anexo 07 da Lei Complementar 033/2005 – Lei de Uso e Ocupação do Solo.

## **Seção II** **Das Licenças Municipais**

**Art. 3º.** Para autônomos e estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço ou entidades associativas é de competência do Município a expedição:

**I.Do Alvará de Localização;**

II.Das Licenças Ambientais (quando for o caso);

III.Do Alvará Sanitário (quando for o caso);

IV.Do Certificado de Registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM (quando for o caso);

§ 1º. O Alvará de Localização tem o fim específico de autorizar o tipo de atividade do estabelecimento no local e será o primeiro a ser emitido, sendo que as demais licenças municipais devem ficar vinculadas a este.

§ 2º. As Licenças Ambientais tem o fim específico de licenciar o estabelecimento sob o ponto de vista do atendimento das normas ambientais.

§ 3º. O Alvará Sanitário tem o fim específico de licenciar o estabelecimento sob o ponto de vista do atendimento das normas sanitárias.

§ 4º. O Certificado de Registro do Serviço de Inspeção Municipal – SIM tem o fim específico de licenciar o estabelecimento sob o ponto de vista do atendimento das normas sanitárias, para estabelecimentos produtores de produtos de origem animal.

§ 5º. Para a expedição do Alvará de Localização é desnecessária a Vistoria Prévia, salvo entendimento contrário pela administração municipal em caso específico.

§ 6º. Para a expedição do Alvará Sanitário, Licenciamento Ambiental e do Registro no SIM é obrigatória a vistoria prévia para a concessão das licenças.

§ 7º. A expedição das licenças previstas nos incisos de I a IV pelo Poder Público Municipal, será exigível mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido delas.

§ 8º. Excetuam-se das exigências pertinentes às liberações de licenças pelo Poder Público Municipal, os estabelecimentos da União, do Estado e do Município, caso estes desempenhem atividade tipicamente de estado, ou seja, não desenvolverem atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Santa Maria**  
**Secretaria Geral de Governo**

---

§ 9º. Para a concessão das respectivas licenças municipais será observado, obrigatoriamente, o atendimento das legislações pertinentes, em especial o Código de Posturas, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano Diretor e as Leis Ambientais e Sanitárias.

**Art. 4º** A expedição das licenças previstas nos incisos de I a IV, do artigo anterior, pelo Poder Público Municipal, ocorrerá mediante requerimento único dos interessados e pagamento prévio dos tributos pertinentes junto aos órgãos competentes do município, em formulário padrão, anexo a este decreto.

**Seção III**  
**Da Inscrição no Cadastro do ISSQN**

**Art. 5º.** A inscrição dos prestadores de serviços no cadastro próprio do ISSQN será automática, após a inscrição no cadastro dos contribuintes do Alvará de Localização.

**Seção IV**  
**Das atividades causadoras de Poluição Sonora, Impacto Ambiental e Impacto de Vizinhança**

**Art. 6º.** Se o exercício da atividade causar ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para localização ficará condicionada à apresentação de laudo técnico, por empresa ou órgão público, com reconhecida capacidade técnica, sobre a intensidade do ruído produzido, nos termos da Legislação específica.

**Art. 7º.** Para o licenciamento do exercício de atividades no Município poderá ser exigidos Estudo do Impacto de Vizinhança (EIV), em conformidade com a Lei Complementar 030/04 (de 29/12/04), Lei Complementar 033/05 (LUOS - de 29/12/05), Lei Complementar 034/05 (PDDUA – de 29/12/05) e Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em conformidade com a LC 034/05 e a Legislação Ambiental.

**Parágrafo único** – A exigência dos EIV e/ou EIA obrigam a sua apresentação, por parte do requerente, no requerimento de solicitação do Alvará de Localização.

**Seção V**  
**Do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e do atendimento da legislação relativa a segurança pública e de prevenção e combate a incêndio**

**Art. 8º.** É de competência exclusiva do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul a expedição do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, ou licença equivalente, que tem o fim específico de licenciar o estabelecimento ou



atividade, sob o ponto de vista do atendimento da legislação pertinente a segurança pública, prevenção e combate a incêndio.

## **Seção VI** **Do Regular Exercício das Atividades**

**Art. 9º** A expedição do Alvará de Localização libera o estabelecimento para o exercício de suas atividades, todavia não o dispensa do cumprimento obrigatório dos demais licenciamentos.

**Art. 10.** Para a mudança de local do estabelecimento ou da atividade desenvolvida, deverá ser solicitada, previamente, permissão ao Poder Público Municipal.

## **Seção VII** **Dos Procedimentos para a Inscrição Municipal**

**Art. 11.** Para requerer a inscrição municipal e licenças próprias, bem como o registro das alterações, o requerente dará abertura de processo único no Protocolo Geral do Município.

§ 1º. O procedimento inicial é a apresentação do formulário padrão, adotado na municipalidade (FID 1), que é parte integrante, anexa, deste decreto (ANEXO 01 = FID 1), acompanhada dos documentos necessários, de acordo com o processo, conforme **Quadro I – DO PROCESSO E DA DOCUMENTAÇÃO**, abaixo.

§ 2º. Atendidas as exigências legais e apresentados os documentos conforme o quadro I, ocorrerá a expedição do Alvará de Localização.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a estabelecimentos e atividade previstas no **Quadro II – LISTA DE ATIVIDADES SUJEITAS A EXIGENCIAS PRÉVIAS E ESPECIAIS**, para os quais, obrigatoriamente, serão necessários os licenciamentos prévios para a expedição do alvará de localização, conforme previsto no próprio **Quadro II**, de acordo com a atividade.

§ 4º. Não será concedido Alvará de Localização às casas de shows, boates ou similares, que estejam localizadas em prédios utilizados para habitação.

§ 5º. Será permitida a instalação de autônomos ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços, em imóveis residenciais, desde que não exerçam atividades insalubres, perigosas ou causadoras de perturbação do sossego público.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria  
Secretaria Geral de Governo

**Quadro I – DO PROCESSO E DA DOCUMENTAÇÃO**

PROCESSO / DOCUMENTAÇÃO		Inclusão de alvará de localização de PJ	Inclusão de alvará de localização de autônomo	Alteração de endereço PJ	Alteração de endereço PF	Alteração de Razão Social ou quadro Societário	Alteração de atividade PJ
1	04 FID 1	X	X	X	X	X	X
2	Certidão de Zoneamento para fins de concessão de Alvará de Localização;	X	X	X	X		X
3	Declaração de que não exerce a atividade no local;	<b>Apresentar se for o caso</b>					
4	01 cópia do RG de quem assinou a FID;	X	X	X		X	X
5	01 Cópia do protocolo de entrada no 4º CRB – Comando Regional dos Bombeiros da Brigada Militar do RS	X	X	X	X		X
6	01 Contrato social, Requerimento de Empresário, Estatuto Social;	X		X		X	X
7	01 Croqui de localização, com dimensões e áreas;	X	X	X	X		
8	01 Cópia CNPJ, RG e CPF (sócios);	X				X	
9	Taxa de protocolo;	X	X	X	X	X	X
10	01 cópia IPTU / ITR;	X	X	X	X		
11	Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (quando for o caso);	<b>Excepcionalmente, quando for o caso.</b>  <b>CONFORME Quadro II - LISTA DE ATIVIDADES SUJEITAS A EXIGENCIAS PRÉVIAS E ESPECIAIS</b>					
12	Alvará Sanitário (quando for o caso);						
13	Licenças Ambientais (quando for o caso);						
14	Estudo de Impacto Ambiental (quando for o caso);						
15	Estudo de Impacto de Vizinhança (quando for o caso);						
Exceto a FID 1 e a Certidão de Zoneamento para fins de concessão de Alvará de Localização, todos os demais documentos devem ser apresentados por cópia autenticada, ou acompanhados dos originais.							

**Quadro II – LISTA DE ATIVIDADES SUJEITA A EXIGENCIAS PRÉVIAS E ESPECIAIS**



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria  
Secretaria Geral de Governo

Atividade	Estudo de Impacto de Vizinhança	Laudo técnico de Isolamento acústico	Licenças ambientais	Alvará Sanitário	Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio
Boates, danceterias, clubes sociais, casas de show, estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica e similares que reúnam expressiva quantidade de pessoas;	X	X	X	X	X
Creches, asilos, casas de repouso e similares;			X	X	X
Hospitais, maternidades e similares;	X		X	X	X
Igrejas e templos e similares	X				X
Industria e comércio de: Artefatos explosivos, Combustíveis ou de produtos de alta combustão/explosão;	X		X	X	X
Circos, parques de diversões e similares;	X	X	X	X	X
Circos, parques de diversões e similares (temporários);			X	X	X
Padarias ou estabelecimentos com fornos, fornalhas, caldeiras, ou equipamentos similares;	X		X	X	X
Farmácias, laboratórios e congêneres.			X	X	X

**Seção VIII**  
**Dos Casos Especiais de Pequenos Empreendedores**

**Art. 12.** Poderão cadastrar suas atividades como autônomos, embora não estejam dispensados do alvará sanitário, mesmo possuindo pequeno local onde exerçam suas atividades, mesmo que aberto ao público, mas com pequeno fluxo de pessoas, com área máxima de até 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), não possuindo depósito e tendo a atividade caracterizada como familiar, de complementação de renda. os seguintes profissionais:

- a)Cozinheiro;
- b)Confeiteiro;
- c)Produtor de pizza, salgadinhos e artesanatos;
- d)Proprietário de fruteira e similar;
- e)Vendedor;
- f)Técnico;
- g)Costureira.

**Art. 13.** As atividades autônomas, abaixo especificadas, que não tem necessidade de fixar estabelecimento para o desenvolvimento de suas atividades, ficam dispensadas da exigência do alvará sanitário, licenciamento ambiental e alvará de prevenção e combate a incêndio, desde que declarado pelo contribuinte, o fato de não possuir sede estabelecida para o desenvolvimento de suas atividades.

- a)Representante comercial;
- b)Pedreiro e servente de pedreiro;



- c)Jardineiro;
- d)Faxineira;
- e)Carroceiro;
- f)Vendedor de bilhetes;
- g)Jornaleiros;
- h)Carregador de malas;
- i)Chapa;
- j)Engraxate;
- k)Datilógrafo;
- l)Motorista e auxiliar de táxi, de moto táxi e de transporte escolar;
- m)Motorista;
- n)bem como aqueles profissionais autônomos ou pessoas jurídicas.

### **Seção IX**

#### **Da Tramitação do Requerimento e dos Encaminhamentos**

**Art. 14.** Deferido o Alvará de Localização pelo setor competente, este encaminhará uma via da FID 1 para as secretarias de Proteção Ambiental, Saúde ou Secretaria de Desenvolvimento Rural, a fim de que estas dêem os encaminhamentos necessários para a expedição do licenciamento ambiental, do alvará sanitário ou do certificado de registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 1º. As secretarias de Proteção Ambiental, Saúde ou Desenvolvimento Rural, ao fim de seus processos, obrigatoriamente, expedirão o licenciamento devido ou documento equivalente, justificado, que ateste a dispensa do licenciamento a nível municipal.

§ 2º. Na tramitação dos processos, de licenciamento ambiental, sanitário e de registro do SIM, poderá ser exigida a apresentação complementar de documentos necessários para a expedição dos licenciamentos.

**Art. 15.** Os processos referentes à renovação do Alvará Sanitário, Licença Sanitária Especial para Eventos e Licença Sanitária Especial, deverão ser encaminhados na própria Secretaria de Município de Saúde – Diretoria de Vigilância Sanitária, bem como as renovações das Licenças Ambientais na Secretaria de Município de Proteção Ambiental e renovações do Registro no SIM na Secretaria de Município de Desenvolvimento Rural.

### **Seção X**

#### **Da Decretação da Cessação das Atividades**

**Art. 16.** Poderá ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem as necessárias licenças, expedidas em conformidade com o que preceitua a legislação.



casos:

**Art. 17.** O Alvará de Localização deverá ser cassado nos seguintes

I.Caso haja informação restritiva do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar ao estabelecimento ou atividade licenciada pelo Poder Público Municipal e solicitação do referido órgão, para que as atividades sejam suspensas;

II.Caso haja informação restritiva da Secretaria de Município de Saúde – Diretoria de Vigilância Sanitária, ao estabelecimento ou atividade licenciada pelo Poder Público Municipal, com solicitação do Secretário de Município de Saúde, para que as atividades sejam suspensas;

III.Caso haja informação restritiva da Secretaria de Município de Proteção Ambiental ao estabelecimento ou atividade licenciada pelo Poder Público Municipal, com solicitação do Secretário de Município de Proteção Ambiental, para que as atividades sejam suspensas;

IV.Pela Fiscalização Municipal, no regular exercício do Poder de Polícia, como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e da segurança pública;

V.Quando o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente;

VI.Quando o licenciado negar, restringir ou constringer o livre acesso das autoridades Federais, Estaduais e Municipais competentes, ao exercício da atividade fiscalizadora, comprovadamente mediante documento atestando os fatos ocorridos;

VII.Por solicitação da autoridade competente, com fundamentação legal e prova dos motivos da solicitação.

§ 1º. Cassado O Alvará de Localização do estabelecimento, as demais licenças municipais automaticamente terão seus efeitos suspensos, em virtude da vinculação delas em relação ao mesmo.

§ 2º. Cassado O Alvará de Localização do estabelecimento, imediatamente será comunicado ao Corpo de Bombeiros da Brigada Militar, exceto no caso previsto no inciso I deste artigo, a fim de que o referido órgão, se for o caso, proceda à cassação da respectiva licença por ele emitida.

§ 3º. A cassação do Alvará de Localização do estabelecimento, implica em imediata suspensão das atividades desenvolvidas, até o momento em que cessem os motivos que deram causa a medida cautelar e tenha sido liberada novamente sua licença.

§ 4º. O órgão que cassou o Alvará de Localização, obrigatoriamente, oferecerá denúncia ao Ministério Público, caso haja desrespeito a medida cautelar administrativa por parte do estabelecimento e este persista no prosseguimento das atividades.

§ 5º. Levantada a cassação do Alvará de Localização, obrigatoriamente, serão feitas as comunicações devidas, aos demais órgãos que anteriormente haviam sido notificados do fato da cassação.





**Seção XI**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 18.** Todas as solicitações de alvará, ainda não expedidas, protocoladas em conformidade com os Decretos Executivos 297/02 de 28-05-2002 e 482/02 de 02-09-2002, passarão a tramitar em conformidade com as normas estabelecidas no presente Decreto Executivo.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor a partir de 03 de abril de 2006.

**Art. 20.** Ficam revogados os Decretos Executivos 297/02 de 28-05-2002 e 482/02 de 02-09-2002.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria,** aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006).

**Valdeci Oliveira**  
**Prefeito Municipal**